



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 136.515 - PR (2009/0093943-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VILSON SANTINI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISOS IV E XIV DO DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR **AD HOC**. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - *"Implica nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor."* (HC 58.410/PE, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 14/05/2007).

II - Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que os advogados do paciente foram devidamente intimados acerca da data designada para a sessão de julgamento que recebeu a denúncia e, apesar disso, não compareceram. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

III – Por conseguinte, facultativa a sustentação oral, revela-se dispensável a nomeação de defensor **ad hoc** (Lei nº 8.038/90), mormente quando já apresentada a defesa escrita.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.515 - PR (2009/0093943-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de VILSON SANTINI contra v. acórdão proferido pela c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, incisos IV e XIV, do Decreto-lei 201/67.

Eis a ementa do julgado:

"DENÚNCIA CRIME - PREFEITO MUNICIPAL - DECRETO LEI 201/67 (ARTIGO 1º, INCISOS IV E XIV) - PEÇA FORMALMENTE PERFEITA - DESCRIÇÃO DE FATO QUE CONSTITUI CRIME, EM TESE - RECEBIMENTO. Narrando a exordial acusatória fatos típicos não ilididos de plano, ante a resposta oferecida, o recebimento da denúncia é de rigor." (Fl. 519).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 537/542).

Daí o presente **writ**, no qual busca a impetrante demonstrar a ocorrência de nulidade absoluta no v. **decisum**, tendo em vista que a sessão de julgamento que recebeu a denúncia teria sido realizada sem a presença do paciente e de seu defensor constituído, e que, portanto, deveria ter sido designado defensor **ad hoc**.

Requerem, pois, diante de tais argumentações, seja reconhecida a nulidade absoluta por cerceamento de defesa e a consequente concessão da ordem para que seja anulado o v. acórdão atacado.

A liminar restou indeferida à fl. 682.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 685/686, manifestou-se pelo indeferimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.515 - PR (2009/0093943-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISOS IV E XIV DO DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR **AD HOC**. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - *"Implica nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor."* (HC 58.410/PE, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 14/05/2007).

II - Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que os advogados do paciente foram devidamente intimados acerca da data designada para a sessão de julgamento que recebeu a denúncia e, apesar disso, não compareceram. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

III – Por conseguinte, facultativa a sustentação oral, revela-se dispensável a nomeação de defensor **ad hoc** (Lei nº 8.038/90), mormente quando já apresentada a defesa escrita.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **writ**, alega a impetrante cerceamento de defesa ante o não comparecimento dos defensores do paciente na sessão de julgamento que recebeu a denúncia. Sustenta, ainda, que deveria ter sido nomeado defensor **ad hoc** para o ato, motivo pelo qual há que se reconhecer a nulidade absoluta do v. acórdão vergastado.

A súplica não comporta concessão.

Com efeito, a ausência de intimação da defesa da data designada para realização da sessão de julgamento que recebe denúncia em ação penal originária enseja o reconhecimento de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Acerca do tema, já se pronunciou esta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Implica nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor. Precedentes.

2. Ordem concedida para anular a ação penal a partir do recebimento da denúncia, a fim de que haja novo julgamento, com a devida intimação dos defensores do paciente."

(HC 58410/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14/05/2007).

Não é a hipótese dos autos, todavia.

Verifica-se pela certidão de fl. 13/15 que os advogados do paciente à época foram intimados acerca da sessão de julgamento, mas não compareceram.

Assim pode ser visto pelo referido documento, **verbis**:

"CERTIFICA, a pedido formulado por Alessi Cristina Fraga Brandão (OAB/PR nº 44029), no protocolizado nº 0118078/2009, que revendo no Sistema de Controle Processual deste Tribunal os registros relativos à Ação Penal nº 176408-3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Procedimento Administrativo nº 1394/2003), de Prudentópolis, em que figura como réu VILSON SANTINI, consta que o relator, Desembargador Waldomiro Namur, em 1º de junho de 2006, lançou seu "visto" e determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento.-----

CERTIFICA, que a Ação Penal nº 176408-3 foi incluída na pauta de julgamento da Sessão da Segunda Câmara Criminal do dia 30 de agosto de 2006, publicada no Diário da Justiça de 28 de agosto de 2006, com a intimação dos advogados, Doutores Roberto Brzezinski Neto e Larissa Leite, constituídos pelo réu Vilson Santini.-----

CERTIFICA, que em Sessão realizada no dia 30 de agosto de 2006 a Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, recebeu a denúncia ofertada contra Vilson Santini na Ação Penal nº 176408-3.

CERTIFICA, que dos assentos da Sessão de Julgamentos da Segunda Câmara Criminal do dia 30 de agosto de 2006 não consta anotação de presença de qualquer advogado constituído pelo réu Vilson Santini.-----

CERTIFICA, que dos assentos da Sessão de Julgamentos da Segunda Câmara Criminal do dia 30 de agosto de 2006 não consta ato de nomeação de defensor para representar o réu Vilson Santini na referida sessão.-----

CERTIFICA, que o réu interpôs... (Fls. 13/14).

Evidencia-se, portanto, que apesar de ter havido efetivamente a intimação dos defensores constituídos pelo paciente da data designada para a sessão de julgamento que recebeu a denúncia, estes não compareceram, sendo certo que o defensor constituído não goza da prerrogativa da intimação pessoal, peculiar aos defensores públicos ou dativos, mas apenas deve ser intimado pela imprensa oficial, **ex vi** do art. 370, § 1º, do CPP.

Não há que se falar, portanto, em nulidade por cerceamento de defesa.

Ademais, aduz a impetrante que o não comparecimento do advogado constituído constitui nulidade absoluta, tendo em vista que deveria ter sido nomeado defensor **ad hoc** a fim de garantir a defesa do paciente no ato.

Ora, depreende-se do disposto no art. 6º, §1º, da Lei 8.038/90, **verbis**:

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

Destarte, sendo facultativa a sustentação oral na audiência de recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, não há que se falar em cerceamento de defesa, mormente se intimado o defensor constituído e já apresentada defesa escrita.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PREFEITO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MP. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR INVESTIGAÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

I - Não há falar em falta de intimação da defesa para o julgamento do recurso de apelação, sendo certo que o defensor constituído não goza da prerrogativa da intimação pessoal, peculiar aos defensores públicos ou dativos, mas apenas deve ser intimado pela imprensa oficial, ex vi do art. 370, § 1º, do CPP.

*II – Sendo facultativa a sustentação oral, dispensável a nomeação de defensor **ad hoc** para a audiência de recebimento da denúncia (Lei nº 8.038/90), mormente quando já apresentada a competente defesa escrita.*

III – Diligências necessárias que não afetam a liberdade e a privacidade das pessoas podem ser realizadas diretamente pelo Ministério Público para a eventual preparação de ação.

IV – Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de conhecimento do pedido formulado pelo Parquet para o afastamento de cargo de prefeito municipal, se o Decreto-Lei nº 201/1967, prevê, em seu art. 2º, inciso II, a obrigatoriedade do juiz em manifestar-se acerca de tal afastamento.

Writ denegado."

(HC 28319/MG, Quinta Turma, minha relatoria, DJ 24/11/2003)

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 201/67. INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL LOCAL E DEVIDAMENTE REMETIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL, EM VIRTUDE DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO INVESTIGADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

1. O inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o ora Paciente, Prefeito do Município de Barra de São Miguel/PB, para a apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, restou devidamente encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em razão da prerrogativa de função do investigado, inexistindo, pois, qualquer usurpação de sua competência.

2. A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, já que não é consequência obrigatória do recebimento da denúncia. Precedentes desta Corte.

3. No caso, não restou justificado, com dados válidos e concretos do processo, a necessidade do afastamento do Paciente, vislumbrando, dessa forma, a ilegalidade na imposição da medida.

4. Tendo sido devidamente intimado para a sessão de julgamento, a ausência do Defensor constituído não acarreta qualquer nulidade processual, ainda mais porque, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, na sessão que delibera sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa ou a improcedência da acusação, a sustentação oral das partes é mera faculdade. Tanto que não se faz obrigatória a nomeação de defensor **ad hoc**. Precedente do STF.

5. Ordem concedida parcialmente tão-somente para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da notícia crime n.º 999.2005.000623-1/001, relativamente ao afastamento do Paciente do cargo de Prefeito do Município de Barra de São Miguel/PB, até o trânsito em julgado da referida ação."

(HC 87342/PB, Quinta Turma, Rel. Min^a Laurita Vaz, DJ 25/02/2008)

Do mesmo modo, já se manifestou o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS: RECEBIMENTO. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS SEM FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DOS ADVOGADOS DOS ACUSADOS E SEM DEFENSOR "AD HOC". NULIDADE PARCIAL. "HABEAS CORPUS". 1. A inépcia da denúncia foi corretamente afastada pelo Tribunal de Justiça, já que preenchia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao imputar aos denunciados os crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do Código Penal) e de peculato (art. 312). 2. As duas outras preliminares suscitadas pela defesa, referentes à competência da Justiça Federal e à necessidade de prévia licença da Câmara Municipal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram rejeitadas no acórdão, mas sem fundamentação, devendo, pois, ser completado (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal). 3. Tratando-se de julgamento (de recebimento da denúncia) realizado já sob a vigência da Lei n 8.701, de 1 /09/1993, que acrescentou o § 2 ao art. 370 do Código de Processo Penal, não era mais necessária a intimação pessoal dos acusados e de seus defensores, quanto à inclusão do feito em pauta, bastando, para esse efeito, a intimação pela imprensa. 4. Não havia necessidade de nomeação de Defensor dativo para a sustentação oral, já que esta é meramente facultativa, havendo sido intimados pela Imprensa os Advogados constituídos. 5. "H.C." deferido apenas em parte, ou seja, para se determinar que o Tribunal de Justiça complete o julgamento, declinando as razões pelas quais rejeitou as preliminares relativas à competência da Justiça Federal e à necessidade de licença prévia da Câmara Municipal para o processo."

(HC 74.026/PI, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, DJU de 27/06/1997).

*"HABEAS CORPUS". PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO ACUSADO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO; NULIDADE INEXISTENTE. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. 1.Não implica nulidade processual, por violação ao princípio constitucional da plenitude de defesa e ofensa ao primado do **due process of law**, a decisão do Tribunal de Justiça que, em sessão realizada sem a presença do defensor constituído, cuja ausência não foi justificada, apesar de regularmente intimado, manifestou-se, sem nomeação de defensor dativo para a sustentação oral, pelo afastamento do acusado do exercício do cargo de prefeito municipal enquanto durar a instrução criminal, sem que tal afastamento tenha sido objeto da denúncia recebida. 2.Com ou sem pedido formal do Ministério Público no sentido do afastamento do exercício do cargo de prefeito municipal, em sendo hipótese de crimes capitulados no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, ao Tribunal compete, se recebida a denúncia, manifestar-se a respeito, no seu juízo de avaliação (art. 2º, inciso II). 3. Sendo a sustentação oral um ato facultativo às partes, dispensável a nomeação de defensor dativo, tanto mais porque o denunciado já havia se manifestado nos autos, ao responder os termos da denúncia. 4. **Habeas corpus** conhecido mas indeferido."*

(HC 73.761/PI, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 06/12/1996).

Ante o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0093943-7
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1764083 200700001703

HC 136515 / PR

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VILSON SANTINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário